



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 4.430-A, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Letra “D” do § 1 do art. 183 da Lei nº 6404, de 11 d setembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, nos termos em que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
SERVIÇOS; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Letra “D” do § 1º do art. 183 da Lei nº 6404, de 11 de setembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações, nos termos em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a letra “D” do § 1º do art. 183 da Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das sociedades por ações) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183.....

§1º.....

D) Dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de negócio jurídico não compulsório realizado entre partes independentes, e, na ausência de um mercado ativo para determinado instrumento financeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei inspirado no enunciado nº 15 da 1ª Jornada de Direito Comercial, realizado em Brasília, no período de 22 a 24 de outubro de 2012. Eis o teor do aludido enunciado:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216622146300>



* C D 2 1 6 6 2 2 1 4 6 3 0 0 *

“ O vocáculo “transação” mencionado no art. 183, § 1º, D, da lei das S.A. deve ser lido como sinônimo de “negócio jurídico”, e não no sentido técnico jurídico que é definido pelo capítulo XIX do título VI do livro I da parte especial do Código Civil brasileiro.

É de assinalar, ainda que, a expressão “transação” que consta na letra D do § 1º do art. 183 da Lei das S.A. não se afigura apropriada para o uso em texto legal.

Diante disso, ora propomos o presente Projeto de Lei, destinado a proceder a alteração com vista à substituição da expressão referida por outra com sentido equivalente, mas que não mostre o aludido viés pejorativo tido como inadequado.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste Projeto de Lei.

Assim sendo, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

multipartFile2file7991264143043092369.tmp



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216622146300>



* C D 2 1 6 6 2 2 2 1 4 6 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

CAPÍTULO XV
EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Critérios de Avaliação do Ativo

Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo: (*"Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda; e (*Alínea com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almojarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

VI - (*Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007*)

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão

ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se valor justo: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#))

a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;

b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;

c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.

d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro: ([\("Caput" da alínea acrescida pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007\)](#))

1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares; ([Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares; ou ([Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros. ([Item acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 2º A diminuição do valor dos elementos dos ativos imobilizado e intangível será registrada periodicamente nas contas de: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#))

a) depreciação, quando corresponder à perda do valor dos direitos que têm por objeto bens físicos sujeitos a desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência;

b) amortização, quando corresponder à perda do valor do capital aplicado na aquisição de direitos da propriedade industrial ou comercial e quaisquer outros com existência ou exercício de duração limitada, ou cujo objeto sejam bens de utilização por prazo legal ou contratualmente limitado;

c) exaustão, quando corresponder à perda do valor, decorrente da sua exploração, de direitos cujo objeto sejam recursos minerais ou florestais, ou bens aplicados nessa exploração.

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam: ([\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#))

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.638, de 28/12/2007](#))

§ 4º Os estoques de mercadorias fungíveis destinadas à venda poderão ser avaliados pelo valor de mercado, quando esse for o costume mercantil aceito pela técnica contábil.

Critérios de Avaliação do Passivo

Art. 184. No balanço, os elementos do passivo serão avaliados de acordo com os

seguintes critérios:

I - as obrigações, encargos e riscos, conhecidos ou calculáveis, inclusive Imposto sobre a Renda a pagar com base no resultado do exercício, serão computados pelo valor atualizado até a data do balanço;

II - as obrigações em moeda estrangeira, com cláusula de paridade cambial, serão convertidas em moeda nacional à taxa de câmbio em vigor na data do balanço;

III - as obrigações, os encargos e os riscos classificados no passivo não circulante serão ajustados ao seu valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

.....

.....



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2021

Altera a Letra “d” do § 1º do art. 183 da Lei nº 6.404, de 11 de setembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, nos termos em que especifica.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado SIDNEY LEITE

I - RELATÓRIO

O artigo 183 da Lei 6.404, de 11 de setembro de 1976 (Lei das S.A.) estabelece critérios de avaliação dos ativos para constarem no balanço das sociedades anônimas.

No caso das aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e, em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo (inciso I), define-se como um dos critérios o “valor justo” (alínea “a”) quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para a venda.

O § 1º deste mesmo art. 183 considera como “valor justo” no caso (alínea “d”) dos “instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes”.

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, troca o termo grifado “transação” por “negócio jurídico”.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões em Regime de Tramitação Ordinária.

Não houve emendas.

É o relatório.



* c d 2 2 0 9 2 3 5 8 2 3 0 * LexEdit



II - VOTO DO RELATOR

Há muito os especialistas em direito comercial aguardavam a correção de uma atecnia da Lei das S.A. representada pelo uso inadequado da palavra “transação” no dispositivo acima enunciado.

Como destacado na Justificação do Projeto, o enunciado nº 15 da 1ª Jornada de Direito Comercial, realizado em Brasília, no período de 22 a 24 de outubro de 2012 afirmava o seguinte:

“O vocábulo ‘transação’ mencionado no art. 183, § 1º, “d”, da lei das S.A. deve ser lido como sinônimo de ‘negócio jurídico’, e não no sentido técnico jurídico que é definido pelo Capítulo XIX do Título VI do Livro I da parte especial do Código Civil brasileiro”.

O uso do termo “transação” decorreu de uma tradução literal do inglês. A “transação” no Brasil constitui um tipo específico de negócio jurídico, assim como compra e venda, mútuo e permuta por exemplo.

Já o negócio jurídico é mais amplo, sendo definido como um ato com finalidade negocial, praticado espontaneamente por uma ou mais pessoas, tendo como fim a produção de efeitos jurídicos com a finalidade de aquisição, modificação ou extinção do direito. O valor em que ocorre a compra e venda, no negócio jurídico, mas que não é transação, por exemplo, deveria ser uma possibilidade para a referência desejada na valoração dos ativos.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.430, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Sidney Leite
Deputado Federal-PSD/AM

LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 23/11/2022 15:46:09.263 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 4430/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.430, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.430/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229911266400>